



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054695-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VSTP EDUCAÇÃO S.A., é agravada KATIA APARECIDA D'AMARO TRISTÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8862

Agravo de Instrumento 2054695-93.2025.8.26.0000

Agravante: Vstp Educação S.a.

Agravado: Katia Aparecida D'amaro Tristão

Origem: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Guilherme Silva e Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisas de bens e ativos financeiros e determinou a indicação de bens penhoráveis.

Posterior decretação de extinção pela satisfação da obrigação. Perda do objeto. Precedente.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de pesquisas de bens e ativos financeiros e determinou que a credora indicasse bens passíveis de constrição (p. 426 dos autos de origem).

A instituição de ensino agravante insiste no deferimento das pesquisas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo.

Foi concedido efeito suspensivo para o prosseguimento da execução mesmo sem a indicação de bens penhoráveis pela exequente e para que os pedidos de pesquisas sejam analisados individualmente pelo Juízo de origem (p. 18/20).

A agravante formulou pedido de desistência em razão do pleito de extinção direcionado ao Juízo de origem (p. 26).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 13).

É o relatório.

V O T O.

A análise do mérito do agravo restou prejudicada.

Isto porque foi proferida respeitável sentença extinguindo a execução em razão da satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924 inciso II, do Código de Processo Civil (p. 459, dos autos de origem), com trânsito em julgado (p. 462 dos autos de origem).

Nesta hipótese, o agravo não pode ser conhecido, tendo em vista que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da decisão agravada.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS EXECUÇÃO. Sentença de extinção da execução no juízo de origem, pelo pagamento do débito (art. 924, II, CPC), já transitada em julgado. Perda do objeto deste recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP - Apelação Cível 1007931-26.2020.8.26.0361 - Relator: Afonso Bráz - 17ª Câmara de Direito Privado - 24/06/2021).

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE POR PREJUDICADO O RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator